VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 27.559.090/0001-01
Rua Fialho de Vargas, nº 49, Sala 702. Centro – Lajeado/RS
(51) 9 9340-6609 – contato@vincere.eng.br

ILMO.(AS) SR.(AS) COMPONENTES DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ROCA SALES/RS
CONCORRÊNCIA NA FORMA ELETRÔNICA Nº 009/2026
PROCESSO DE CONTRATAÇÃO Nº 033/2026

VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.559.090/0001-01, com sede na Rua Fialho de Vargas, n.º 49/702, CEP 95900-016, Lajeado/RS, representada por seu sócio administrador **EDUARDO BRANCHER GRAVINA**, CPF nº 832.080.110-91, participante do procedimento administrativo em epígrafe, inconformada com a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, com fundamento no item 14 do Instrumento Convocatório e no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DA DECISÃO RECORRIDA E DA SÍNTESE DOS FATOS

O Município de Roca Sales promoveu a Concorrência nº 009/2026 para a contratação de empresa do ramo de engenharia destinada à construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais do Programa FNHIS Sub-50, com área total de 2.568,32 m², mediante fornecimento de materiais e mão de obra.

Após a fase competitiva, a empresa EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou lance de R$ 7.250.000,00 e encaminhou proposta revisada e documentos de habilitação, posteriormente aceitos pela Administração.

A decisão, contudo, deve ser reconsiderada. A documentação disponibilizada apresenta três vícios materiais, autônomos e suficientes para impedir a manutenção da habilitação e da aceitação da proposta:

- a proposta e declarações essenciais foram subscritas por apenas uma administradora, embora o contrato social da EARQUI exija a assinatura conjunta de ambos os sócios administradores para representar a sociedade em licitações e concorrências;
- o atestado do Residencial Huron, utilizado como prova central de experiência em empreendimento com 44 unidades habitacionais, contém elementos incompatíveis entre si e indícios objetivos de autoatestado ou atestação sem a independência necessária, pois o próprio Habite-se identifica a EARQUI como proprietária e o site da empresa apresenta o empreendimento como projetado, executado e acompanhado por ela própria;
- a proposta revisada, os quadros de BDI, as planilhas orçamentárias e a tabela de encargos sociais não formam um conjunto coerente: adotam percentuais distintos e inconciliáveis de encargos sociais, afirmam BDI de materiais que não aparece aplicado nas planilhas e contêm erro aritmético na divisão entre materiais e mão de obra.

A Recorrente não formula acusação de falsidade documental. Sustenta que os documentos, tal como apresentados, não permitem o julgamento objetivo nem comprovam, com segurança, a capacidade jurídica, técnica e econômica exigida pelo Edital. A Administração deve examinar os fatos documentados e aplicar a mesma régua de habilitação e de aceitabilidade a todos os concorrentes.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente manifestou sua intenção de recorrer imediatamente no sistema eletrônico, preservando o direito de apresentar as presentes razões. O item 14.1 do Edital prevê recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, e o item 14.2.1 exige a manifestação imediata da intenção de recorrer nos casos de julgamento das propostas e habilitação ou inabilitação de licitante.

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: (...) b) julgamento das propostas; c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante. (Lei nº 14.133/2021)

As razões são protocoladas em 27/07/2026, dentro do prazo legal e editalício. Também deve ser observado o efeito suspensivo previsto no item 14.8 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, impedindo a prática de atos de adjudicação, homologação ou contratação incompatíveis com o julgamento definitivo deste recurso.

3. DO CABIMENTO, DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

A VINCERE participou regularmente do certame e é diretamente prejudicada pela decisão que manteve habilitada e classificada a primeira colocada. Estão presentes a legitimidade, a sucumbência, o interesse e a utilidade do recurso.

O recurso abrange simultaneamente o ato de habilitação e a aceitação da proposta, conforme o art. 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021. Compete à autoridade que proferiu a decisão reconsiderá-la ou encaminhar as razões à autoridade superior, com manifestação motivada sobre todos os pontos impugnados.

4. DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

4.1. Da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo e da motivação

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a observância da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da motivação, da segurança jurídica e da economicidade. O art. 62 estabelece que a habilitação verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto.

Esses princípios vedam dois extremos: de um lado, a inabilitação por mero formalismo irrelevante; de outro, a aceitação de documentos que não comprovem a condição material exigida. O formalismo moderado permite esclarecer e corrigir falhas sanáveis, mas não autoriza a Administração a ignorar limitação expressa de representação societária, suprir a inexistência de atestação independente ou aceitar formação de preço internamente contraditória sem demonstração de sua exequibilidade.

4.2. Da ausência de poderes individuais para representar a EARQUI na licitação

O item 12.2.2 do Edital exige a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, acompanhado dos documentos de eleição dos administradores. A finalidade dessa documentação é permitir que a Administração verifique quem possui poderes para obrigar a pessoa jurídica no certame.

A exigência corresponde ao art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir

obrigações. Não basta a existência da sociedade; é necessário que a manifestação de vontade seja produzida por quem esteja autorizado pelo próprio ato constitutivo.

A 5ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da EARQUI contém regra geral de administração individual, mas cria regra especial e inequívoca para licitações e concorrências. O § 2º da cláusula de administração estabelece que, para "representar a sociedade em licitações e concorrências", é necessária a assinatura de ambos os sócios administradores, conjuntamente.

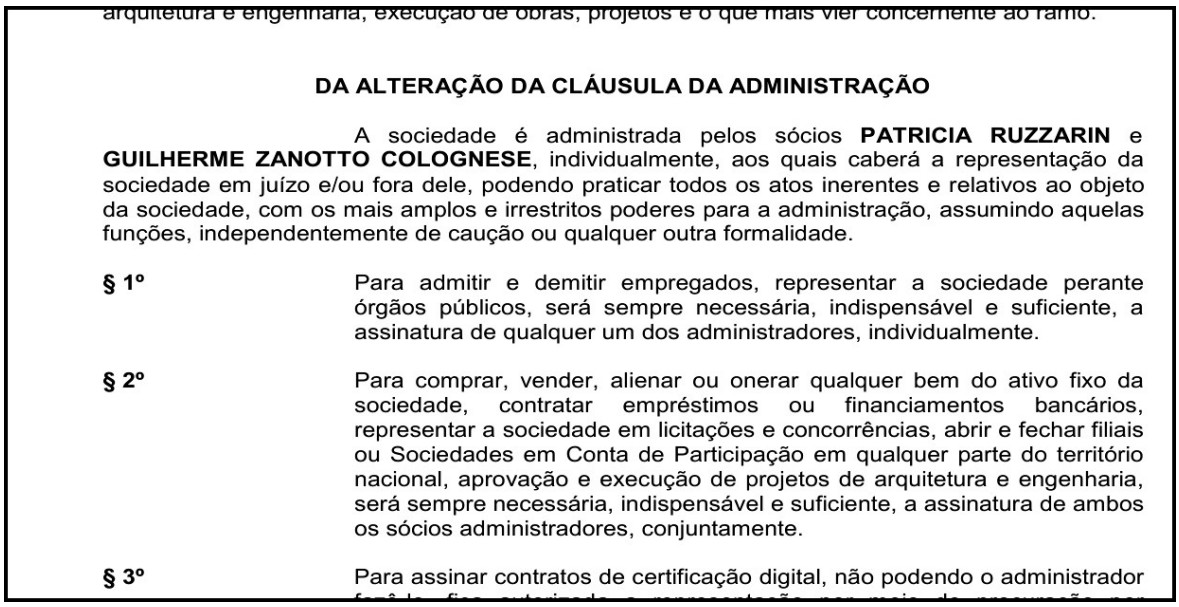

arquitetura e engenharia, execução de obras, projetos e o que mais vier concernente ao ramo.

DA ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade é administrada pelos sócios **PATRICIA RUZZARIN** e **GUILHERME ZANOTTO COLOGNESE**, individualmente, aos quais caberá a representação da sociedade em juízo e/ou fora dele, podendo praticar todos os atos inerentes e relativos ao objeto da sociedade, com os mais amplos e irrestritos poderes para a administração, assumindo aquelas funções, independentemente de caução ou qualquer outra formalidade.

§ 1º Para admitir e demitir empregados, representar a sociedade perante órgãos públicos, será sempre necessária, indispensável e suficiente, a assinatura de qualquer um dos administradores, individualmente.

§ 2º Para comprar, vender, alienar ou onerar qualquer bem do ativo fixo da sociedade, contratar empréstimos ou financiamentos bancários, representar a sociedade em licitações e concorrências, abrir e fechar filiais ou Sociedades em Conta de Participação em qualquer parte do território nacional, aprovação e execução de projetos de arquitetura e engenharia, será sempre necessária, indispensável e suficiente, a assinatura de ambos os sócios administradores, conjuntamente.

§ 3º Para assinar contratos de certificação digital, não podendo o administrador

Figura 1 – Contrato social da EARQUI: exigência de assinatura conjunta dos dois administradores para representação em licitações e concorrências.

Apesar da limitação expressa, a proposta revisada de R$ 7.250.000,00 e as declarações de habilitação examinadas foram assinadas apenas por Patrícia Ruzzarin. Não foi localizada procuração anterior, autorização societária específica ou assinatura conjunta de Guilherme Zanotto Colognese que suprisse a exigência do contrato social.

A autorização genérica para atos administrativos individuais não prevalece sobre a regra especial criada pelo próprio contrato social para licitações. A cláusula utiliza os termos "necessária, indispensável e suficiente" e exige a atuação conjunta, não permitindo que um único administrador vincule isoladamente a sociedade nesse tipo de procedimento.

A consequência não é meramente estética. A proposta é declaração negocial vinculante, com validade de 60 dias, sujeita a sanções em caso de recusa à contratação. Sem a manifestação conjunta exigida pelo ato constitutivo, a Administração não dispõe de prova suficiente de que a EARQUI assumiu validamente as obrigações da proposta e do certame.

Uma diligência poderia localizar documento de poderes já existente antes do prazo de apresentação, caso ele efetivamente exista. O que não se admite é criar, após a disputa, autorização nova ou ratificação destinada a constituir retroativamente a capacidade representativa ausente no momento da apresentação. Isso alteraria a validade jurídica e a substância dos documentos, em afronta ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e aos itens 12.6.4 e 12.6.5 do Edital.

4.3. Das inconsistências e dos indícios de autoatestado no Residencial Huron

4.3.1. Da relevância determinante do atestado

Os itens 12.5.2.1 e 12.5.4.1 do Edital exigem, respectivamente para a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, a comprovação de construção de no mínimo 50% das unidades habitacionais previstas. Como o objeto contém 50 unidades, o quantitativo mínimo é de 25 unidades habitacionais.

O atestado do Residencial Huron declara a execução de prédio residencial com 44 unidades e, por isso, constitui documento central para o atendimento do quantitativo editalício. A regularidade de sua origem, de seu emitente e da relação contratual indicada é, portanto, determinante para a habilitação.

4.3.2. Dos elementos objetivos constantes do próprio atestado

O documento vinculado à CAT nº 1055615/2025 identifica a EARQUI como empresa contratada, o "Residencial Huron" como contratante e o síndico Carlos Eduardo Gonçalves como representante do emitente. Informa, ainda:

- Contrato nº 001/2025, embora o período declarado de participação seja de 17/05/2019 a 17/11/2023;
- valor contratual de apenas R$ 1.000,00 para a execução de edificação de 2.609,031 m², 13 pavimentos e 44 unidades habitacionais;
- RRT retificador registrado em 12/09/2025, posteriormente ao período de execução e ao Habite-se;
- atestação operacional emitida em 2025 para obra concluída e habitável desde novembro de 2023.

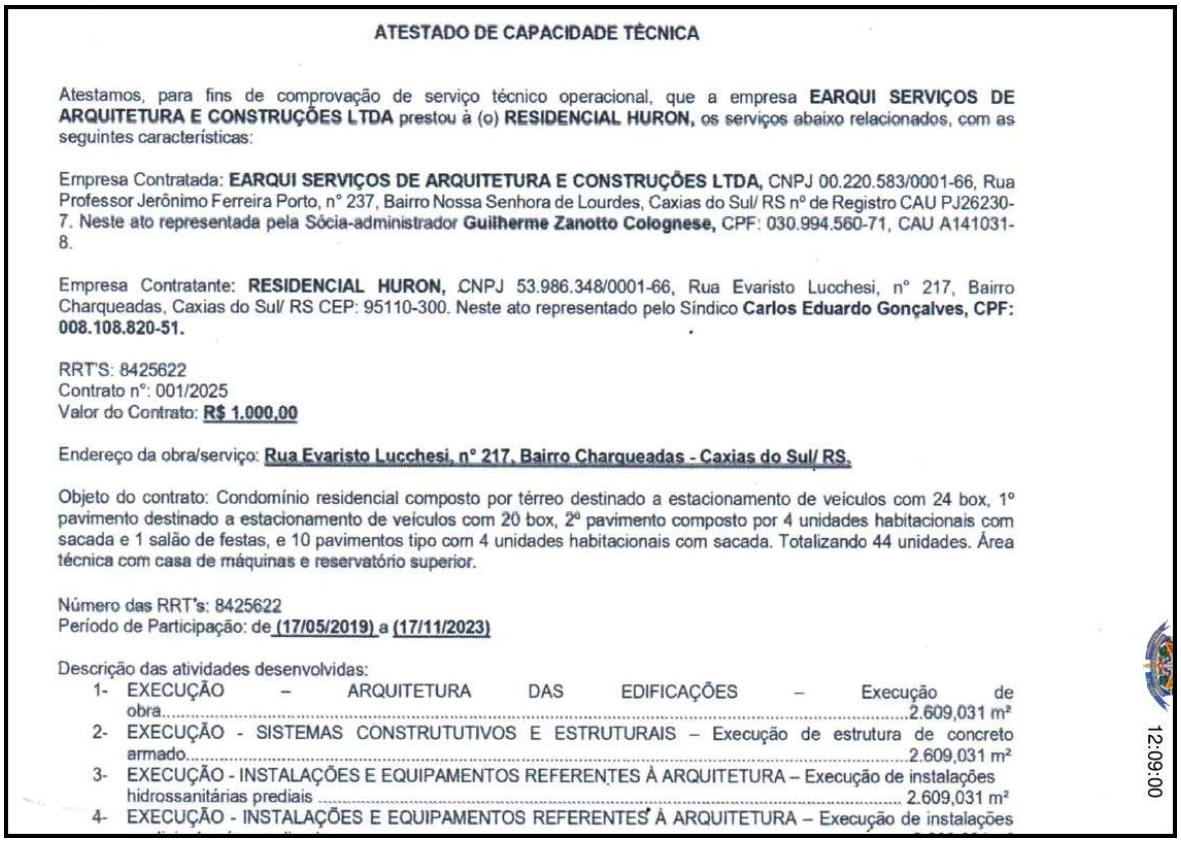

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, para fins de comprovação de serviço técnico operacional, que a empresa **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** prestou à (o) **RESIDENCIAL HURON,** os serviços abaixo relacionados, com as seguintes características:

Empresa Contratada: **EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA,** CNPJ 00.220.583/0001-66, Rua Professor Jerônimo Ferreira Porto, n° 237, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/ RS nº de Registro CAU PJ26230-7. Neste ato representada pela Sócia-administrador **Guilherme Zanotto Colognese,** CPF: 030.994.560-71, CAU A141031-8.

Empresa Contratante: **RESIDENCIAL HURON,** CNPJ 53.986.348/0001-66, Rua Evaristo Lucchesi, n° 217, Bairro Charqueadas, Caxias do Sul/ RS CEP: 95110-300. Neste ato representado pelo Síndico **Carlos Eduardo Gonçalves, CPF: 008.108.820-51.**

RRT'S: 8425622
Contrato n°: 001/2025
Valor do Contrato: **R$ 1.000,00**

Endereço da obra/serviço: **Rua Evaristo Lucchesi, n° 217, Bairro Charqueadas - Caxias do Sul/ RS.**

Objeto do contrato: Condomínio residencial composto por térreo destinado a estacionamento de veículos com 24 box, 1° pavimento destinado a estacionamento de veículos com 20 box, 2º pavimento composto por 4 unidades habitacionais com sacada e 1 salão de festas, e 10 pavimentos tipo com 4 unidades habitacionais com sacada. Totalizando 44 unidades. Área técnica com casa de máquinas e reservatório superior.

Número das RRT's: 8425622
Período de Participação: de **(17/05/2019)** a **(17/11/2023)**

Descrição das atividades desenvolvidas:
1- EXECUÇÃO – ARQUITETURA DAS EDIFICAÇÕES – Execução de obra ..... 2.609,031 m²
2- EXECUÇÃO - SISTEMAS CONSTRUTUTIVOS E ESTRUTURAIS – Execução de estrutura de concreto armado ..... 2.609,031 m²
3- EXECUÇÃO - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA – Execução de instalações hidrossanitárias prediais ..... 2.609,031 m²
4- EXECUÇÃO - INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA – Execução de instalações

12:09:00

Figura 2 – Atestado do Residencial Huron: contratante indicado, Contrato nº 001/2025, valor de R$ 1.000,00, período de 2019 a 2023 e 44 unidades habitacionais.

Nenhum desses fatos, isoladamente, permite afirmar falsidade. Em conjunto, porém, eles impedem a aceitação automática do documento. Um contrato identificado como sendo de 2025 não explica, por si só, a execução iniciada em 2019; e o valor de R$ 1.000,00 não guarda correspondência econômica aparente com a construção integral de 44 apartamentos e todas as atividades listadas.

4.3.3. Da propriedade da EARQUI e da informação publicada pela própria empresa

O conjunto documental contém elemento ainda mais relevante. O Habite-se nº 23125, emitido pelo Município de Caxias do Sul em 17/11/2023, declara que o prédio residencial de 2.609,0313 m² é de propriedade da própria EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA., tendo Guilherme Zanotto Colognese como responsável técnico.

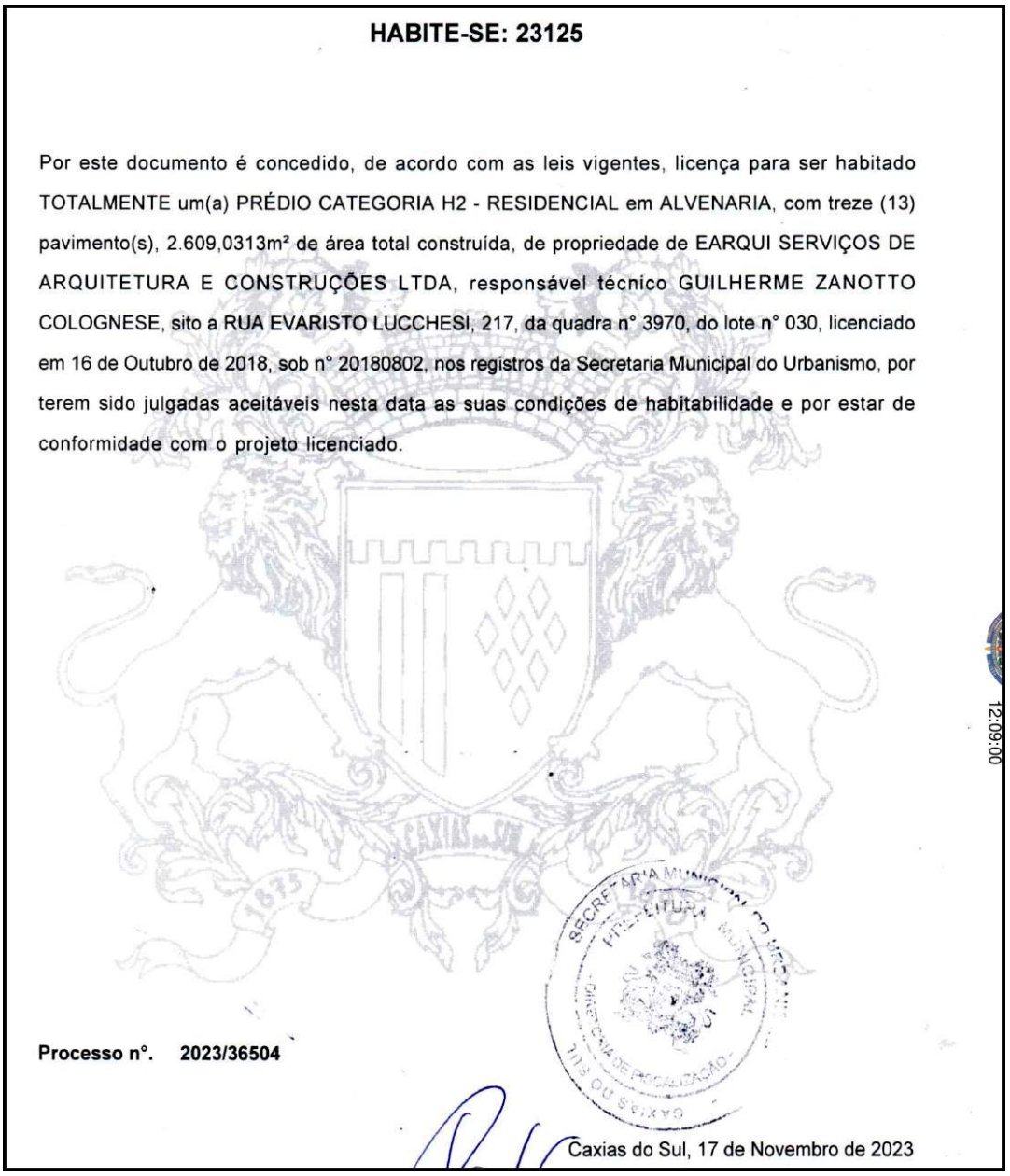

HABITE-SE: 23125

Por este documento é concedido, de acordo com as leis vigentes, licença para ser habitado TOTALMENTE um(a) PRÉDIO CATEGORIA H2 - RESIDENCIAL em ALVENARIA, com treze (13) pavimento(s), 2.609,0313m² de área total construída, de propriedade de EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA, responsável técnico GUILHERME ZANOTTO COLOGNESE, sito a RUA EVARISTO LUCCHESI, 217, da quadra n° 3970, do lote n° 030, licenciado em 16 de Outubro de 2018, sob n° 20180802, nos registros da Secretaria Municipal do Urbanismo, por terem sido julgadas aceitáveis nesta data as suas condições de habitabilidade e por estar de conformidade com o projeto licenciado.

Processo n°. 2023/36504

Caxias do Sul, 17 de Novembro de 2023

Figura 3 – Habite-se nº 23125: o imóvel é identificado como de propriedade da EARQUI, com Guilherme Zanotto Colognese como responsável técnico.

A informação oficial é coerente com o conteúdo publicado no site da própria EARQUI. Na página específica do empreendimento, a empresa declara:

> "Projeto e execução de obra." / "Projeto, execução e acompanhamento de obra do Residencial Huron." / "Prédio com elevador, salão de festas e 44 apartamentos (...) Entregue em janeiro/2024."

Fonte: página "Residencial Huron", site institucional da EARQUI, consultada em 27/07/2026: https://earqui.com.br/residencial-huron-caxiasdosul-rs/

Esses elementos indicam que o Residencial Huron foi empreendimento próprio, projetado, executado e acompanhado pela EARQUI, que também figurava como proprietária no Habite-se. A experiência em obra própria pode revelar aptidão técnica, mas sua comprovação exige cautela especial: a própria interessada não pode simplesmente produzir, direta ou indiretamente, a avaliação de desempenho que pretende utilizar em benefício próprio.

O atestado apresentado atribui ao condomínio o papel de contratante da construção desde 2019, mas não demonstra como o condomínio contratou uma obra que, no Habite-se, era de propriedade da EARQUI, nem esclarece a relação entre a suposta contratação, o valor simbólico de R$ 1.000,00, o Contrato nº 001/2025 e o período 2019–2023. A emissão posterior por síndico do condomínio não elimina automaticamente o caráter autorreferente quando a obra foi empreendimento próprio da licitante.

4.3.4. Da necessidade de atestação idônea e de verificação da relação contratual

A própria CAT registra que o atestado foi expedido pela pessoa jurídica contratante e que cabe ao emitente a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações. A certificação do CAU comprova o acervo do profissional e o vínculo do atestado ao RRT, mas não substitui o exame da relação material entre contratante, contratada, proprietária e executora.

O TCU, no Acórdão nº 3.092/2020 – Plenário, distinguiu expressamente o atestado emitido pela licitante em favor de profissional que lhe prestou serviços do atestado emitido pela empresa em benefício de si própria, registrando que esta última hipótese compromete a impessoalidade. Já o Acórdão nº 608/2005 – Plenário enfrentou obra própria utilizada para capacidade operacional e ressaltou a fragilidade de o executante declarar, em seu próprio favor, que o resultado entregue era satisfatório.

A Recorrente não pretende impor proibição absoluta à utilização de experiência em obra própria. O ponto é mais restrito: diante dos documentos apresentados, não há demonstração suficiente de que o "Residencial Huron" tenha atuado como contratante independente da construção no período informado, nem de que o atestado seja avaliação autônoma de desempenho da EARQUI.

Antes de aceitar o documento, a Administração deveria confrontar, em diligência específica e motivada, pelo menos:

- o contrato originário efetivamente vigente em 2019, seus aditivos e a explicação para a referência "001/2025";
- a constituição e os poderes do condomínio no período de execução, bem como a legitimidade do signatário para atestar obrigações pretéritas;

- o registro da incorporação, as matrículas e os documentos que demonstrem quando a propriedade deixou de pertencer à EARQUI;
- notas fiscais, medições, comprovantes de pagamento, registros contábeis e tributários compatíveis com a alegada contratação;
- diários de obra, folhas de pagamento, contratos de fornecimento e eventuais subcontratações, para demonstrar a capacidade operacional efetivamente mobilizada pela EARQUI;
- o histórico do RRT original e da retificação registrada em 2025, com a justificativa técnica e documental para as alterações.

Sem essa comprovação, o atestado não oferece segurança suficiente para suportar a habilitação técnico-profissional e técnico-operacional nos itens 12.5.2 e 12.5.4. Caso a Administração entenda que outros atestados, sem o Huron, já alcançam o mínimo de 25 unidades, deverá identificá-los expressamente, apresentar a memória de somatório e demonstrar a aderência de cada documento às exigências do Edital.

4.4. Das incompatibilidades entre proposta, BDI, regime de desoneração e encargos sociais

4.4.1. Das divergências aritméticas e documentais

A proposta revisada informa valor global de R$ 7.250.000,00, composto por R$ 4.495.000,00 de materiais e R$ 2.755.000,00 de mão de obra. Os valores somam o preço global, mas os percentuais declarados não:

- R$ 4.495.000,00 corresponde corretamente a 62% do valor global;
- R$ 2.755.000,00 corresponde a 38% do valor global, e não aos 32% declarados;
- os percentuais escritos na proposta somam apenas 94%, embora os valores monetários somem 100%.

A mesma proposta afirma ter adotado BDI de 24% para serviços, BDI de 16,8% para materiais e equipamentos e encargos sociais de 51,08%.

AO MUNICÍPIO DE ROCA SALES – RS
CONCORRÊNCIA Nº 009/26

PROPOSTA

Objeto: Contratação de empresa do ramo de engenharia para execução da obra de construção de 50 (cinquenta) unidades habitacionais do programa FNHIS Sub. 50, com área total de 2.568,32 m² (dois mil quinhentos sessenta e oito virgula trinta e dois metros quadrados) localizados em diversas áreas do Município de Roca Sales, mediante o fornecimento de materiais e mão de obra.

Razão Social: EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ: 00.220.583/0001-66
Endereço: Rua Professor Jerônimo Ferreira Porto, N°237, bairro Nossa Senhora de Lourdes, Caxias do Sul/RS
Telefone: (54) 3212-2290
E-mail: licitacaoearqui@gmail.com financeiro@earqui.com.br

Valor Global da Obra: R$ 7.250.000,00 (sete milhões duzentos e cinquenta mil reais), sendo R$ 4.495.000,00 (quatro milhões quatrocentos e noventa e cinco mil reais) referente ao valor total de materiais, representando 62% do valor total e R$ 2.755.000,00 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil reais) referente ao valor total de mão de obra, representando 32% do valor total, tendo sido adotado percentual de BDI de 24% para serviços, 16,8% para fornecimento de materiais e equipamentos e 51,08% de encargos sociais. No valor proposto já estão incluídos BDI e todos os custos de eventuais vantagens e/ou abatimentos, impostos, encargos sociais, taxas, seguros, obrigações trabalhistas, previdenciárias, hospedagem, alimentação e qualquer outros que incidam sobre a contratação ou decorrente da mesma.

Declaramos ainda:

- Que o prazo de validade da presente proposta é de 60 (sessenta) dias, contados da data da abertura do envelope da Proposta de Preços no referido certame;

Figura 4 – Proposta revisada: divisão materiais/mão de obra, BDI de 24% e 16,8%, e encargos sociais de 51,08%.

A tabela de encargos sociais apresentada pela própria EARQUI, contudo, não contém o percentual de 51,08%. Ela informa quatro resultados possíveis: 90,22% e 51,86% no regime com desoneração; 112,84% e 69,95% no regime sem desoneração.

CONSTRUÇÃO DE 50 UNIDADES HABITACIONAIS - ROCA SALES/RS
PROGRAMA FNHIS SUB-50

ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS

RIO GRANDE DO SUL VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/2025

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE A MÃO DE OBRA					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	COM DESONERAÇÃO		SEM DESONERAÇÃO	
		HORISTA %	MENSALISTA %	HORISTA %	MENSALISTA %
GRUPO A					
A1	INSS	5,00%	5,00%	20,00%	20,00%
A2	SESI	1,50%	1,50%	1,50%	1,50%
A3	SENAI	1,00%	1,00%	1,00%	1,00%
A4	INCRA	0,20%	0,20%	0,20%	0,20%
A5	SEBRAE	0,60%	0,60%	0,60%	0,60%
A6	Salário Educação	2,50%	2,50%	2,50%	2,50%
A7	Seguro Contra Acidentes de Trabalho	3,00%	3,00%	3,00%	3,00%
A8	FGTS	8,00%	8,00%	8,00%	8,00%
A9	SECONCI	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
A	**Total**	**21,80%**	**21,80%**	**36,80%**	**36,80%**
GRUPO B					
B1	Repouso Semanal Remunerado	17,93%	Não incide	17,93%	Não incide
B2	Feriados	4,24%	Não incide	4,24%	Não incide
B3	Auxílio - Enfermidade	0,85%	0,65%	0,85%	0,65%
B4	13º Salário	10,96%	8,33%	10,96%	8,33%
B5	Licença Paternidade	0,07%	0,05%	0,07%	0,05%
B6	Faltas Justificadas	0,73%	0,56%	0,73%	0,56%
B7	Dias de Chuvas	1,53%	Não incide	1,53%	Não incide
B8	Auxílio Acidente de Trabalho	0,10%	0,07%	0,10%	0,07%
B9	Férias Gozadas	10,61%	8,06%	10,61%	8,06%
B10	Salário Maternidade	0,03%	0,03%	0,03%	0,03%
B	**Total**	**47,05%**	**17,75%**	**47,05%**	**17,75%**
GRUPO C					
C1	Aviso Prévio Indenizado	4,57%	3,47%	4,57%	3,47%
C2	Aviso Prévio Trabalhado	0,11%	0,08%	0,11%	0,08%
C3	Férias Indenizadas	3,46%	2,63%	3,46%	2,63%
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa	2,75%	2,09%	2,75%	2,09%
C5	Indenização Adicional	0,38%	0,29%	0,38%	0,29%
C	**Total**	**11,27%**	**8,56%**	**11,27%**	**8,56%**
GRUPO D					
D1	Reincidência de Grupo A sobre Grupo B (sem considerar INNS sobre 13º, conforme Lei nº 14.973/2024)	9,71%	3,45%	17,31%	6,53%
D2	Reincidência de Grupo A sobre Aviso Prévio Trabalhado e Reincidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,39%	0,30%	0,41%	0,31%
D	**Total**	**10,10%**	**3,75%**	**17,72%**	**6,84%**
TOTAL(A+B+C+D)		90,22%	51,86%	112,84%	69,95%

Figura 5 – Encargos sociais anexados: 90,22%/51,86% com desoneração e 112,84%/69,95% sem desoneração.

Ao mesmo tempo, os quadros de BDI declaram expressamente que o orçamento foi elaborado “SEM Desoneração”, com CPRB de 0,00% e BDI de 24,00%. As planilhas orçamentárias também são identificadas como “N DES.”. Se a proposta é sem desoneração, a taxa mensalista indicada na própria tabela é 69,95%, não 51,08% nem 51,86%.

40878/2025	983507	Prefeitura Municipal de Roca Sales

APELIDO DO EMPREENDIMENTO / DESCRIÇÃO DO LOTE

CONDOMÍNIO "A" MATRÍCULA RI 6.083 ÁREA TOTAL 569,61M² (11 CASAS) / MCMV

Conforme legislação tributária municipal, definir estimativa de percentual da base de cálculo para o ISS:	100,00%
Sobre a base de cálculo, definir a respectiva alíquota do ISS (entre 2% e 5%):	2,00%

BDI 1

TIPO DE OBRA

Construção e Reforma de Edifícios

Itens	Siglas	% Adotado
Administração Central	AC	5,00%
Seguro e Garantia	SG	1,00%
Risco	R	1,27%
Despesas Financeiras	DF	1,35%
Lucro	L	7,61%
Tributos (impostos COFINS 3%, e PIS 0,65%)	CP	3,65%
Tributos (ISS, variável de acordo com o município)	ISS	2,00%
Tributos (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - Lei 12.546 de 14/12/2011 - Desoneração)	CPRB	0,00%
BDI SEM desoneração (Fórmula Acórdão TCU)	BDI PAD	**24,00%**

Os valores de BDI foram calculados com o emprego da fórmula:

$$BDI = \frac{(1+AC+S+R+G)*(1+DF)*(1+L)}{(1-CP-ISS-CRPB)} - 1$$

Declaro para os devidos fins que, conforme legislação tributária municipal, a base de cálculo deste tipo de obra corresponde à 100%, com a respectiva alíquota de 2%.

Declaro para os devidos fins que o regime de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta adotado para elaboração do orçamento foi SEM Desoneração, e que esta é a alternativa mais adequada para a Administração Pública.

Observações:

Figura 6 – Quadro de BDI: regime sem desoneração, CPRB 0,00% e BDI 1 de 24,00%; BDI 2 e BDI 3 permanecem zerados.

4.4.2. Do BDI de materiais não demonstrado nas planilhas

A proposta declara BDI específico de 16,8% para fornecimento de materiais e equipamentos. Porém, os quadros de composição apresentados utilizam BDI 1 de 24,00%, enquanto BDI 2 e BDI 3 permanecem com todos os campos zerados. Nas planilhas orçamentárias, os itens examinados recebem a indicação “BDI 1”, inclusive insumos e fornecimentos, sem demonstração de quais parcelas teriam recebido o percentual de 16,8%.

Não é possível, portanto, reproduzir a formação do preço a partir dos documentos entregues. Há duas versões incompatíveis: a carta-proposta afirma diferenciação entre serviços e materiais; as planilhas e os quadros de BDI não demonstram essa diferenciação.

4.4.3. Da impossibilidade de tratar o conjunto como simples erro irrelevante

O item 11.2 do Edital admite ajustes na planilha desde que não haja majoração do preço e que a correção se limite a erros ou falhas que não alterem a substância da proposta. O entendimento do TCU segue a mesma linha: erros materiais podem ser corrigidos, mas o licitante deve comprovar que o preço global permanece suficiente para suportar todos os custos, arcando com o ônus de sua própria falha.

No caso, não existe apenas um algarismo isolado. A proposta combina: percentual incorreto de mão de obra; taxa de encargos inexistente na tabela; declaração de regime sem desoneração incompatível com a taxa próxima ao regime desonerado; e BDI de materiais não aplicado ou não identificado nas planilhas.

A correção exige que a EARQUI escolha e demonstre uma única premissa de formação de preço. Se adotar 69,95% de encargos mensais sem desoneração, deverá comprovar que os custos de mão de obra continuam integralmente cobertos pelo preço de R$ 7.250.000,00. Se pretender adotar 51,86%, deverá explicar a compatibilidade com os documentos que declaram regime sem desoneração. Se mantiver BDI de materiais de 16,8%, deverá identificar os itens correspondentes e reapresentar os cálculos sem modificar preços unitários e sem transferir custos entre parcelas de forma a alterar a substância da oferta.

A Administração não pode simplesmente escolher, em favor da vencedora, qual percentual “deveria” constar dos documentos. Isso violaria o julgamento objetivo. A licitante deve esclarecer a proposta e suportar eventual diferença sem majoração do valor global. Não sendo possível reconciliar os documentos sem nova formação de preço ou alteração substancial, incide o item 11.1.5 do Edital e o art. 59, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021, impondo-se a desclassificação.

4.5. Do efeito conjunto dos vícios e do dever de revisão da decisão

Os três fundamentos não constituem irregularidades periféricas. A falta de poderes atinge a própria manifestação de vontade da licitante; o atestado Huron sustenta a comprovação de experiência habitacional relevante; e as divergências de BDI e encargos impedem verificar a formação e a suficiência do preço ofertado.

A manutenção da decisão sem enfrentamento específico desses pontos transfere para a fase contratual riscos que deveriam ser resolvidos no julgamento: eventual recusa ou questionamento da vinculação societária, contratação com capacidade técnica insuficientemente comprovada e execução por preço baseado em premissas tributárias e trabalhistas contraditórias.

A proposta de menor preço somente é vantajosa quando, além de formalmente menor, é válida, exequível e apresentada por licitante devidamente habilitada. A busca da economicidade não autoriza reduzir o controle documental exatamente nos pontos que protegem a Administração contra inadimplemento, litígio e necessidade de recontratação.

5. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se o conhecimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, com a observância do efeito suspensivo previsto no item 14.8 do Edital e no art. 168 da Lei nº 14.133/2021, para que sejam adotadas as seguintes providências:

1. seja reconhecida a tempestividade das presentes razões e mantida a suspensão da adjudicação, homologação e contratação até o julgamento definitivo do recurso;

2. seja reconsiderada a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa EARQUI SERVIÇOS DE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA.;

3. seja a EARQUI inabilitada no requisito de habilitação jurídica, por não ter demonstrado que a proposta e as declarações foram subscritas com a assinatura conjunta exigida

pelo § 2º da cláusula de administração de seu contrato social e pelo item 12.2.2 do Edital;

4. subsidiariamente ao pedido anterior, caso se alegue a existência de delegação de poderes, seja exigida a apresentação do instrumento de procuração ou autorização societária preexistente ao encerramento do prazo de apresentação, vedada a criação de ratificação posterior destinada a constituir retroativamente poderes ausentes;

5. seja reconhecida a insuficiência do atestado do Residencial Huron para comprovar, sem verificação adicional, a capacidade técnico-profissional e técnico-operacional exigida nos itens 12.5.2 e 12.5.4, diante dos indícios de autoatestado, da propriedade da EARQUI, do conteúdo de seu site institucional e das inconsistências de contrato, valor e período;

6. seja a EARQUI inabilitada tecnicamente caso o atestado Huron seja indispensável ao atingimento das 25 unidades habitacionais e não seja comprovada, mediante documentação idônea, a existência de contratante independente e a efetiva execução operacional pela licitante;

7. subsidiariamente, seja suspensa a habilitação e realizada diligência específica, motivada e acessível aos demais licitantes, para exigir os documentos indicados no item 4.3.4 desta peça, com manifestação técnica conclusiva sobre a origem, a independência, a veracidade e a aderência do atestado ao Edital;

8. seja revista a aceitação da proposta e exigida uma composição única, coerente e auditável, que esclareça: (a) o percentual correto da mão de obra; (b) o regime de desoneração efetivamente adotado; (c) o percentual de encargos sociais aplicável; (d) a aplicação do BDI de 16,8% para materiais; e (e) a suficiência do preço global para suportar todos os custos;

9. não sendo possível corrigir as planilhas sem majoração do valor global ou sem alteração da substância da oferta, seja a proposta desclassificada, nos termos do item 11.1.5 do Edital e do art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

10. seja franqueado à Recorrente acesso integral às diligências, pareceres técnicos, memórias de cálculo, arquivos editáveis das planilhas e documentos utilizados para validar o atestado Huron e a formação de preços;

11. não havendo reconsideração, seja o recurso encaminhado à autoridade superior, acompanhado de manifestação técnica e jurídica individualizada sobre todos os fundamentos apresentados;

12. após o provimento, seja dado prosseguimento ao certame com a convocação da licitante subsequente, preservando-se os atos que puderem ser validamente aproveitados.

Termos em que, pede deferimento.

Lajeado, 29 de julho de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
EDUARDO BRANCHER GRAVINA
Data: 29/07/2026 08:19:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EDUARDO BRANCHER GRAVINA
VINCERE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ANEXO I – REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

As referências abaixo são indicadas para facilitar a conferência pela Comissão de Contratação e pela Assessoria Jurídica. A fundamentação principal permanece vinculada ao Edital e aos documentos efetivamente apresentados no procedimento.

- **Lei Federal nº 14.133/2021 – arts. 5º, 59, 62, 64, 66, 67, 165 e 168:** https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
- **Tribunal de Contas da União – Manual de Licitações e Contratos, item 5.5.1 – Habilitação Jurídica:** https://licitacoesecontratos.tcu.gov.br/5-5-1-habilitacao-juridica/
- **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 3.092/2020 – Plenário:** https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/3092/2020/Plen%C3%A1rio
- **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 608/2005 – Plenário, TC-003.233/2004-9:** https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2005-05-18;608
- **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 3.298/2022 – Segunda Câmara – distinção entre CAT e atestado:** https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/3298/2022/Segunda%20C%C3%A2mara
- **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.311/2022 – Plenário – correção de planilhas sem alteração do valor global:** https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2311/2022/Plen%C3%A1rio
- **Tribunal de Contas da União – Acórdão nº 2.822/2020 – Plenário – erros materiais e limites da diligência:** https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/2822/2020/Plen%C3%A1rio
- **EARQUI – página institucional "Residencial Huron":** https://earqui.com.br/residencial-huron-caxiasdosul-rs/